

**PARECER N.º           /2023.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 127/2023.**

**OBJETO: CONCEDE ANISTIA DE MULTAS E JUROS QUE ESPECIFICA, AUTORIZA PARCELAMENTO, REDUZ VALORES REFERENTES A MULTAS POR INFRAÇÕES ÀS MEDIDAS SANITÁRIAS DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATOR AUTODESIGNADO: VEREADOR PAULO ARARA.**

### **1. Relatório:**

De iniciativa do ilustre Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 127/2023 tem o objetivo conceder anistia de multas e juros que especifica, autorizar parcelamento, reduzir valores referentes a multas por infrações às medidas sanitárias do Covid-19 e dar outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo Arara, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão datado de 15/9/2023.

### **2. Fundamentação:**

#### **2.1. Competência:**

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;(...)*

*g) admissibilidade de proposições.*

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe no inciso XVIII do artigo 61 a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito para legislar sobre a concessão de anistias fiscais:

*Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:*

*XVIII – conceder isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;*

Mais adiante, o parágrafo 2º do Artigo 150 da Lei Orgânica Municipal dispõe que “qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.”

Em relação à iniciativa para a propositura de leis, a Lei Orgânica do Município dispõe que compete privativamente ao Prefeito:

*Art. 96. É competência privativa do Prefeito:*

*V – iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*XXVII – proceder sobre a administração dos bens do Município, na forma da lei;*

A Lei Orgânica Municipal dispõe no inciso VII do Artigo 69 acerca da competência exclusiva do Prefeito em legislar sobre assuntos de interesse local:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:*

*(...)*

*VII - cuidem de matéria tributária e estimem os orçamentos anuais.*

Assim, não há vício de iniciativa.

## **2.2. Da Concessão dos Benefícios Fiscais:**

Inicialmente, cabe reforçar que a cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão fiscal, não podendo os entes públicos deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob as penas da lei. A regra consta do inciso II do artigo 30 da Constituição Republicana e do artigo 11 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal. Os entes que deixarem de tomar as providências necessárias para a efetiva arrecadação dos impostos ficam proibidos de receber transferências voluntárias. O Prefeito, se não promover a arrecadação e cobrança dos tributos instituídos por lei, pode vir a ser enquadrado nas penas do inciso VII do artigo 4º do DL n.º 201/67, punível com a cassação do mandato.

Diante da gravidade do tema, insta afirmar que a LRF (art. 14) impõe condições à renúncia de receitas, não considerando como tal o cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança. Regra de semelhante teor consta do art. 836 do Código de Processo Civil, que permite a não realização de penhora dos bens do executado, quando ficar evidente que o produto da execução não será suficiente para absorver à custa a ela inerente.

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção, estabelecer programa de recuperação fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Considera-se positivo ao Erário Municipal, pelos resultados alcançados, e aos devedores, pela possibilidade de solverem o débito, os programas desta espécie.

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art.14), não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros. O programa de recuperação fiscal, porém, não pode excluir a correção monetária, que se destina a manter o valor real dos tributos. De tal sorte, o Projeto de Lei sob comento não anistia a correção monetária do crédito tributário em atraso, sendo, portanto legítima a concessão. De igual modo, o parcelamento e a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos citados não constituem matéria ofensiva ao ordenamento jurídico.

Cabe explicitar que remissão (art. 156, IV, do CTN) difere da isenção (arts. 176 a 179), pois a última ocorre antes do lançamento tributário e consiste na exclusão do mesmo. Já a remissão é o perdão parcial ou total do crédito, que pode ser o tributo ou a multa, e a isenção refere-se apenas a tributo. A anistia (art. 180) abrange exclusivamente as infrações. Se não concedida em caráter geral, somente pode ser concedida caso a caso.

### **2.3. Requisitos:**

O projeto de lei em questão de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho objetiva conceder anistia de multas e juros que especifica, autorizar parcelamento, redizer valores referentes a multas por infrações às medidas sanitárias do Covid-19 e dar outras providências.

No entanto, o inciso III do Artigo 32 da Lei Orgânica Municipal veda ao Município “conceder isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado.”

O interesse público pode ser justificado, nesse caso, pelos dados da Secretaria do Tesouro Nacional, que fez a retratação de 23,56%, já que o valor do repasse foi deflacionado, desconsiderando a inflação no período.

Nesse sentido, segundo estudos técnicos da Conferência Nacional dos Municípios, por conta da inflação elevada, o montante fica negativo e os gestores em geral encontram dificuldades de manter os serviços prestados à população. O acumulado do Fundo de Participação dos Municípios em 2023 apresenta queda de 0,23% em relação ao período do ano anterior, considerando a inflação.

Faz-se necessário ressaltar que todas essas medidas estão em conformidade com os princípios legais e constitucionais, incluindo a igualdade perante a lei, a justiça tributária e a proteção dos direitos humanos.

Além disso, a comissão pode considerar se o projeto de lei possui justificativas sólidas para a concessão de tais benefícios fiscais e reduções de multas relacionadas às medidas sanitárias, levando em conta a situação econômica do município.

O autor do projeto traz a seguinte mensagem:

*“Inicialmente insta salientar que o que nos incentivou a enviar este Projeto de Lei para apreciação do Legislativo foi o clamor dos contribuintes que desejam adimplir seus débitos e estar com situação regularizada, sendo inclusive que estes pedidos chegaram através de vereadores desta r. Casa de Leis.*

*(...)*

*Assim, diante das incertezas acerca da economia nacional e a sazonalidade ocorrida nos repasses, é fundamental que os adotem medidas para gerir recursos com cautela.*

*O Município tem o dever constitucional e fiscal na arrecadação de seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor e administrativa dos gestores. A não cobrança ou arrecadação dos tributos é responsabilidade fiscal, conforme a LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. A Fazenda Pública deve em preender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, a fim de levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para os investimentos municipais.*

*Esta medida permite tanto a regularização do contribuinte inadimplente*

*como o ingresso de recursos que possibilitem novos investimentos na saúde, educação, infraestrutura e tantas outras demandas do Município.*

*A condição alcançada por esta proposta não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária vigente, nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita, posto que além da preservação do valor original dos tributos, os mesmos são atualizados monetariamente.*

*Importante ressaltar que o principal objetivo deste Projeto de Lei é incentivar a quitação imediata dos débitos em um curto espaço de tempo, ou ainda, antes do ajuizamento de execuções fiscais, o que acarretaria acréscimo aos valores existentes, além dos gastos que s processos judiciais por sua natureza trazem.”*

Portanto, não vejo empecilho para que a matéria seja aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que foram cumpridos os requisitos previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 127/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de setembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

**VEREADOR PAULO ARARA**

**Relator Autodesignado**